



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13839.722797/2013-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.072 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de fevereiro de 2016
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RRA.
Recorrente LAIZ MARIA BORTOLOTTI SANTINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2012

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. OPÇÃO PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE OU NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

A opção por declarar os rendimentos acumulados no ajuste anual ou submetê-los à nova sistemática (tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito) é irretratável.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO OFERECIDA À TRIBUTAÇÃO.

Estando demonstrado que o valor da omissão apontado pela fiscalização foi oferecido à tributação, ainda que de forma equivocada, deve ser cancelado o lançamento, por inexistência do suporte fático que lhe deu supedâneo.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário nos termos do voto do Relator.

Ronaldo de Lima Macedo - Presidente

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, João Victor Ribeiro Aldinucci, Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Marcelo Oliveira e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da DRJ/BEL, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte, para manter o crédito tributário no valor total de R\$ 5.516,97, constituído através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2012, ano-calendário 2011.

O lançamento ocorreu porque, segundo a fiscalização, a contribuinte teria omitido rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 11.542,82. Os rendimentos recebidos do Banco do Brasil teriam integrado a base de cálculo do imposto na DIRPF, pois teriam sido declarados na ficha Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, mas teria havido a citada omissão de R\$ 11.542,82 (rendimentos tributáveis R\$ 55.736,67 - honorários advocatícios R\$ 13.934,19 - valor declarado R\$ 30.259,66).

Em sede de impugnação, a contribuinte alegou que:

- a) não teria havido omissão, pois, se tivesse consignado os rendimentos em campo apropriado, teria imposto a restituir, e não imposto a pagar;
- b) prova cabal de que não teria havido omissão, é que o seu valor (R\$ 11.542,82) teria sido declarado na coluna 13º salário, pois acreditava que os RRA ali se declaravam entre o valor mensal e o 13º;
- c) o auditor deveria ter indicado que os RRA deveriam ser declarados conforme determina o art. 12-A da Lei nº 7.713/88;
- d) conforme simulação, teria pago, indevidamente, imposto no valor de R\$ 5.049,61.

A DRJ, contudo, manteve o lançamento integralmente, ao argumento de que:

- e) os RRA poderiam, à opção do contribuinte, serem declarados como tributados exclusivamente na fonte ou como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual;
- f) a opção como rendimentos na DAA seria considerada irrevogável e irretratável, conforme §5º do art 12-A da Lei nº 7.713/88.

Notificada da decisão em 29/07/2015, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 18/08/2015, reiterando, em linhas gerais, os termos da sua impugnação, acrescentando ainda que:

- g) no tocante aos RRA, a intenção da lei seria não onerar a pessoa física mais do que seria em situação normal de recebimento se comparada ao regime anterior;

h) ao não permitir que a recorrente pudesse corrigir seu erro, o dispositivo legal estaria fazendo incidir a mesma injustiça que se queria corrigir com o art. 12-A.

Os autos foram sorteados a este Conselheiro, conforme Ata da Sessão de 08/12/2015.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Da omissão de rendimentos

Conforme preceitua o § 5º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, a opção por declarar os rendimentos acumulados no ajuste anual ou submetê-los à nova sistemática (tributação exclusiva na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos, mediante utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito) é irretratável.

Nessa toada, não pode ser guarida a argumentação da contribuinte, no sentido fazer incidir injustiça, pois ela deveria ter optado, de forma igualmente irretratável, por utilizar o novo regime instituído pela Lei nº 12.350/10, valendo-se, por conseguinte, da sistemática que lhe propiciasse maior economia tributária.

Nas instruções de preenchimento do programa "Declaração de Ajuste Anual do IRPF - 2012", menu "Ajuda", consta textualmente o seguinte:

Opção pela forma e tributação - Ajuste Anual

*No caso de opção pela forma de tributação "Ajuste Anual", à opção **irretratável** do contribuinte, os valores relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente podem integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano-calendário do recebimento. Neste caso, o imposto decorrente da tributação "Exclusiva na Fonte" é considerado antecipação do imposto devido apurado na referida DAA.*

Logo, tanto a lei, quanto as instruções de preenchimento da DIRPF são claras aos preverem que a opção pela tributação no ajuste anual é irretratável, não se podendo acolher a argumentação constante do recurso. Significar dizer, ainda, que nem mesmo se pode dizer que o equívoco da recorrente seja escusável.

Evidentemente que isso não exclui o procedimento de revisão de que cuida o art. 149 do CTN, observando-se que nele (procedimento) devem ser feitas as retificações cabíveis em função da legislação tributária, mas sempre preservando a opção do contribuinte (ex.: opção pelas deduções legais ou pelo desconto simplificado; tributação dos RRA no ajuste anual ou exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito). A revisão é decorrente exclusivamente da lei e somente pode ser feita se presentes uma ou mais das hipóteses previstas no art. 149.

Para afastar o comando do § 5º supra mencionado para o caso *in concreto*, este Conselho teria que declarar a sua inconstitucionalidade, o que lhe é defeso por força do verbete sumular CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Contudo, vê-se à fl. 15 que a recorrente de fato declarou a omissão apontada pela fiscalização na coluna 13º SALÁRIO da ficha RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR da DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 2. Ao se somar os valores declarados como recebidos da pessoa jurídica, do 13º e os honorários, efetivamente se chega ao montante total dos rendimentos tributáveis recebidos (R\$ 55.736,67).

Isto é, não houve omissão de rendimentos, mas sim sua classificação indevida. A DRJ sequer se dignou de enfrentar essa questão, muito embora devesse ter feito, vez que essa diferença foi classificada como rendimento tributável, ainda que em coluna inapropriada.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que seja cancelado o lançamento.

João Victor Ribeiro Aldinucci.